

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.291, de 2004, de autoria do nobre Senador Eduardo Suplicy que define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

A proposição regula a competência deferida ao Presidente da República, para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, prevista no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como o respectivo referendo do Congresso Nacional.

Em 14 de junho de 2006, despachado para esta Comissão, foi designado como Relator de tão importante projeto, o Deputado Antônio Carlos Biscaia que, infelizmente, devolveu o processado sem manifestação.

Designada nova relatoria, o Deputado Sérgio Miranda apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto; pela inconstitucionalidade das Emendas 1/2006 e 3/2006 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; pela má técnica legislativa das Emendas 2/2006 e 4/2006 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ainda em 2006.

Com o início da nova legislatura, por razões regimentais, o Deputado José Eduardo Cardozo passou a ser o Relator da matéria, alinhando-se à conclusão anteriormente proferida.

Em 18 de dezembro de 2007, ao ser apreciado por esta Comissão foi pedida vista por mim conjuntamente com os Deputados Colbert Martins, Régis de Oliveira e Silvinho Peccioli.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em análise procura inserir no mundo jurídico regras visando a definição dos objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Trata-se, pois, de importantíssima medida legislativa que, como bem sintetiza o autor, tem o mérito de permitir ao Poder Legislativo que não seja mero coadjuvante no exercício de sua competência constitucional relativamente aos acordos internacionais firmados pelo Brasil.

A importância das regras propostas foi reconhecida como se verifica das manifestações já exaradas tanto no Senado Federal quanto nesta Casa, como bem sintetizou o nobre Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Por isso mesmo, entendemos oportuno e conveniente sugerir a inclusão de outras regras que, a nosso ver, aperfeiçoa esta importante iniciativa legislativa. É que, a despeito da excelente sistematização do tema, não há previsão no texto de sanção ao agente delegado representante do Brasil nos referidos acordos no caso de seu descumprimento, o que a tornaria inócuia.

Além disso, não podemos perder a oportunidade de estender as regras ora postas, naquilo que couber, às demais negociações internacionais que não se inserem na seara comercial, como por exemplo, as convenções firmadas com o objetivo de combate à corrupção, tão importantes quanto aquelas que são objeto da norma projetada.

Isto posto, acompanhamos o Relator no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como no que concerne à inconstitucionalidade das Emendas 1/2006 e 3/2006 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a má técnica legislativa das Emendas 2/2006 e 4/2006 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, contudo, apresentando emenda aditiva ao texto projetado, na forma do anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.291, DE 2004

PROJETO DE LEI Nº 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do país.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, no que couber, os dispositivos desta Lei às demais participações do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações internacionais de natureza não comercial.

Art. 2º As missões designadas para negociar tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem quaisquer compromissos ao governo brasileiro, deverão ser compostas, também, por especialistas na matéria objeto das respectivas tratativas.

§1º Previamente à sua designação para integrar as missões de que trata o **caput**, o agente delegado indicado pelos poderes executivo, legislativo e Judiciário, conforme o caso, assinará termo de compromisso de obediência a todos os termos desta Lei e de ciência da sujeição de sua conduta às penas e procedimentos da Lei nº 8.429, de 1992.

§2º Caberá aos agentes designados para as missões de que trata esta Lei a apresentação de relatórios circunstanciados de sua participação com as justificativas das posições por ele defendidas e adotadas.

Art. 3º O referendo a que alude o art. 84, VIII, da Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade dos mesmos com o disposto nesta Lei, de forma especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – melhorar a posição competitiva do país, não só externa, mas também internamente;

III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 4º A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades de cada processo negociador, visará como resultados, entre outros:

I – definição clara do escopo de cada processo negociador; as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, quais sejam, serviços, investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais, deverão ser negociadas nos foros multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano;

II – inclusão, nos processos de negociação, da remoção de barreiras que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos, inclusive as barreiras resultantes da utilização abusiva, com essa finalidade precípua, de legislações antidumping, de direitos compensatórios e de salvaguardas;

III – preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo

brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes;

IV – plena utilização da proteção que a legislação internacional de comércio, particularmente o Artigo XVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), concede à indústria nascente em países em desenvolvimento;

V – preservação da faculdade de que, em caso de dificuldades de balanço de pagamentos, um país em desenvolvimento participante da negociação poderá adotar prontamente medidas previstas no Artigo XVIII do GATT 1994;

VI – aplicação ao Brasil, por parte dos países desenvolvidos participantes da negociação, de todas as modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;

VII – preservação da liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação, sem restrições indevidas, de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VIII – tratamento isonômico aos 4 (quatro) modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo I, 2 do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS), assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

IX – redução acelerada dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas, até sua completa eliminação;

X – regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua propriedade e de compensação adequada por sua utilização comercial;

XI – fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, não só em matéria econômica, comercial e financeira, mas também em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referendos à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XII – exclusão de compromissos, no contexto da negociação comercial, nas áreas trabalhista e do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais, preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XIII – condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIV – compromisso dos demais participantes nas negociações de coibir suas exportações de contrafações e de pôr em prática um sistema de cooperação e de troca de informações que facilite a apreensão de tais produtos na fronteira;

XV – não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da abrogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados.

Art. 5º O Congresso Nacional, por intermédio de suas comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da

decisão referida no art. 3º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao longo e após todo o processo de negociação, ficando os agentes delegados referenciados no art. 2º vinculados aos tratados, acordos ou atos internacionais de que tenham participado.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem estipulando o conteúdo desses acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos e os relatórios de que trata o §2º do art. 2º, quando solicitados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2008.

MARCELO ITAGIBA
Deputado federal - PMDB/RJ